

# Artigo 188.º, n.º 8, do Código de Processo Penal – confiança dos suportes técnicos de todas as conversações ou comunicações interceptadas e registadas?

Susana Figueiredo

*Procuradora da República*

*Docente no Centro de Estudos Judiciários*

O presente texto contém excerto de uma resposta a um recurso, apresentada em 2016<sup>[1]</sup>, em que se analisa a questão de saber qual a interpretação correcta do n.º 8 do artigo 188.º do Código de Processo Penal (CPP): se, encerrado o inquérito, ao arguido e assistente pode ou não ser permitida a confiança, fora da secretaria, dos suportes técnicos (ou suas cópias) de todas as conversações ou comunicações interceptadas e registadas.

«[...]»

## I. DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 188.º, N.º 8, DO CPP CONFORME AOS PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS DO ARTIGO 9.º DO CÓDIGO CIVIL (CC)

A matéria do presente recurso prende-se *prima facie* com a questão da interpretação da norma processual penal do artigo 188.º, n.º 8, do CPP.

[1] Nota do Conselho Editorial: Após a data desta peça processual, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu, em 09.03.2017, o Acórdão n.º 3/2017, fixando jurisprudência no sentido de que “A partir do encerramento do inquérito com dedução de acusação, o arguido, até ao termo dos prazos referi-

dos no n.º 8 do artigo 188.º do Código de Processo Penal, tem o direito de examinar todo o conteúdo dos suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações escutadas e de obter, à sua custa, cópia das partes que pretenda transcrever para juntar ao processo, mesmo das que já tiverem sido

transcritas, desde que a transcrição destas se mostre justificada”. Ainda que nesse acórdão existam argumentos importantes para a questão ora em apreço, a mesma não é objecto da jurisprudência fixada, motivo por que ainda consideramos de relevante interesse esta peça processual.

Atenta as leituras diametralmente opostas suscitadas pela letra do preceito, arredado parece, pois, no caso o brocardo latino *in claris non fit interpretatio*.

Defende a recorrente a existência de um clamoroso erro interpretativo da norma do referido preceito e a violação das mais elementares regras de interpretação (artigo 9.º do CC). Vejamos.

Ora, quanto ao elemento primeiro de qualquer actividade hermenêutica, o literal, parece, desde logo, a recorrente discordar do apuramento do significado literal da norma propugnado pelo M.<sup>mo</sup> Juiz de Instrução.

Estatuí a referida norma: «A partir do encerramento do inquérito, o assistente e o arguido podem examinar os suportes técnicos das conversações ou comunicações e obter, à sua custa, cópia das partes que pretendem transcrever para juntar ao processo [...] até ao termo dos prazos previstos para a instrução ou apresentar a contestação, respectivamente».

Da leitura que fazemos do preceito resulta, salvo melhor opinião:

1. a destrinça de dois momentos lógicos: o do prévio exame dos suportes técnicos e o da ulterior obtenção de cópia;
2. a imposição legal de que as cópias se reportem às partes (sessões, produtos ou qualquer outra designação que se reporte a realidade diversa da totalidade das intercepções) que os sujeitos pretendam transcrever para juntar ao processo;
3. uma vinculação legal da obtenção da cópia à actividade futura de transcrição para a produção de prova no processo.

Ou seja, pela negativa, parece resultar da letra da lei que:

1. a obtenção de cópia dos suportes não pode preceder o exame das mesmas;
2. se encontra arredada a possibilidade de obtenção de cópia integral dos suportes, estando a mesma cingida às “partes” (produtos/sessões) destinadas a serem transcritas e juntas ao processo como prova seleccionada pela defesa;

3. não estando legitimada legalmente a obtenção de cópia para outros fins que não os da transcrição/junção aos autos, ou seja, outros fins que não o da produção de prova em processo penal (v. g., mera actividade arquivística, preparação de julgamento, obtenção de meios de prova para processos de outra natureza que não penal).

Tal leitura chã da disposição legal resulta, salvo melhor opinião, da ordenação sequencial das orações coordenadas copulativas e subordinadas adverbiais finais, e, por outro lado, do sentido comum, ou valor de uso, dado às palavras usadas pelo legislador, nomeadamente: *examinar, obter e partes*.

Matéria diversa será já, em nosso entendimento, a de saber se tal letra da lei redundante, na prática, num pensamento legislativo que, ao vaziar-se em letra, descuroou, inconscientemente, a tutela de direitos ou garantias constitucional e supra-legalmente conferidas ao arguido em processo penal, nomeadamente as garantias de defesa invocadas pela recorrente.

Entendemos, ao contrário da recorrente, que não. Também a tal respeito, haverá que, considerando a solução resultante da letra da lei, atentar, no que à actividade hermenêutica concerne, à presunção legal do legislador razoável (artigo 9.º, n.º 3, do CC).

Por outro lado, e quanto à referida violação do comando basilar do artigo 9.º do CC, também do ponto de vista do elemento teleológico (*ratio legis*) e do elemento sistemático (princípio da unidade do sistema jurídico), parece-nos não merecer qualquer censura a interpretação efectuada na decisão ora recorrida.

Com efeito, tal ordenação sequencial da actividade do exame/obtenção de cópia, restrição do âmbito material e limitação finalística da obtenção de cópias, parece ser a que melhor respeita:

- a) O facto de as interceptações não transcritas se encontrarem sujeitas a segredo de justiça externo mesmo após o termo do inquérito (cf. artigo 86.º, n.º 7, do CPP);